Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 155/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8054/2019
PROTOCOLO	: 1987100
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDER ALCANTARA OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – FINALIDADE ATINGIDA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumprida a finalidade processual da tomada de contas, com o encaminhamento da prestação de contas de gestão e a autuação dos seus documentos em processo apropriado, é declarada a extinção do processo e determinando o arquivamento dos autos, considerando que eventual sanção pela intempestividade na remessa deverá ser analisada e aplicada no processo da prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido da **extinção** e do consequente **arquivamento** do Processo, com fundamento nas regras do art. 17, II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame teve o seu início com o processamento do DESPACHO DSP-G.FEK-27033/2019, de 23/julho/2019 (peça 1, fls. 2-3), nos autos deste simultaneamente formalizado Processo (TC/8054/2019), em cujo Despacho foi informado ao Vereador Eder Alcântara Oliveira, apontado equivocadamente nos autos como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti na época, que**:**

> **"***Conforme os termos da Comunicação Interna n. 116/2019-DFCGG, de 16 de julho corrente, provinda da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, foi comunicado ao meu Gabinete que, até a data daquela Comunicação, não foi encaminhada a este Tribunal* ***a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti****, relativa ao exercício financeiro de 2018, cuja prestação de contas deveria ter sido encaminhada até o dia 30 de março de 2019.*
>
> *Assim, diante da omissão do Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti:*
>
> *I - solicito ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, ou de Comissão* (...) *constituída ou designada para* (...) *a finalidade, que realize a* (...) *tomada de contas* (...)*, exercício financeiro de 2018, para* (...) *encaminhamento a este Tribunal, uma vez que o Presidente daquela entidade não cumpriu o dever jurídico de efetivar a devida prestação de contas anual de gestão;*
>
> *II - esclareço ao senhor Presidente da Comissão referida no inciso precedente que:*
>
> *a) na tomada de contas deverão ser observadas todas as regras legais e regulamentares aplicáveis às prestações de contas anuais de gestão da Câmara Municipal;*
>
> *b) deverá ser esclarecida a causa da não elaboração — ou, se for o caso, do não encaminhamento a este Tribunal — da prestação de contas, bem como deverão ser prestadas informações e elaborado relatório apropriado do todo examinado, com ênfase na descrição detalhada das irregularidades acaso apuradas;*
>
> *c) os elementos componentes da tomada de contas serão recebidos neste Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da entrega à Câmara Municipal, pelos Correios, da correspondência relativa a este Despacho, sem prejuízo da comunicação eletrônica ou por outro meio;*
>
> *d) observado o prazo referido na alínea precedente, o encaminhamento dos documentos a este Tribunal deverá ser feito eletronicamente, por meio do Portal do Jurisdicionado e-Contas, consoante o disposto no art. 12 da Resolução n. 88, de* (...) *de 2018, deste Tribunal;*

> *e) a não realização da tomada de contas* (...) *ensejará a apuração e a imputação de responsabilidade às autoridades omissas, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial por este Tribunal, observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de* (...) *2012;*
>
> *III - dou como fundamento para os termos deste Despacho as regras do art. 77, IX, da Constituição Estadual, dos arts. 24, II, b, 38 e 42, caput e inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do art. 186, caput e § 2º, do Regimento Interno, e do Anexo III à Resolução n. 88, de 2018, deste Tribunal (item 2. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, 2.2. PODER LEGISLATIVO, 2.2.1. CÂMARA MUNICIPAL).***"**

O Despacho acima transcrito foi publicado no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (n. 2.174, de 21/agosto/2019, peça 2, fl. 4), e não teve o seu objeto cumprido pelo Vereador Eder Alcantara Oliveira, o que ocasionou a emissão do Termo de Intimação INT-G.FEK-4436/2020, de 26/maio/2020 (peça 4, fl. 10), com a disponibilização eletrônica em 28/maio/2020 e a certificação de ciência considerada na data de 26/agosto/2020, conforme consta da peça 7, fl. 13**,** cobrando dele as providências determinadas pelo inicial DESPACHO DSP-G.FEK-27033/2019**.** 23/julho/2019**.**

> **Nota:** foi equivocado o apontamento (no Despacho G.FEK-27033/2019, acima transcrito) do Sr. Eder Alcantara Oliveira como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, porque no DESPACHO DSP-DFCGG-2781/2021, do Chefe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG deste Tribunal (peça 14, fls. 20-21), consta que o Sr. Eder (...) não era o *"Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças* (...)*, na realidade, ele era o Presidente da Câmara Municipal e o responsável pela gestão durante o exercício financeiro de 2018.*
>
> *Verifica-se também, que o Edital de Intimação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS, nos dias 08 e 09 de dezembro de 2020, em nome do Sr. Edson Antônio Pereira, que não era o presidente à época, além de fazer referência ao exercício financeiro de 2017, conforme texto do Edital e da Certidão emitida pelo Cartório, ambos transcritos abaixo.*
>
> ***"visando regularizar a situação***", seja ***"formalizada uma nova intimação, desta feita ao atual titular do órgão, Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos****, considerando as disposições do art. 31, inciso I, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, com a redação dada pela Resolução TCE/MS nº 96/2018***.**
>
> ***"Informamos ainda, que o Sr. Eder Alcantara Oliveira, responsável pela omissão no dever de prestar contas no presente caso,*** *compõe a Mesa Diretora no biênio 2021/2022, no cargo de 1º Secretário.* (Negritos adicionados)

A intimação anteriormente feita ao Sr. Eder Alcantara Oliveira (tanto pela publicação no Diário Oficial (deste TCE) do DESPACHO DSP-G.FEK-27033/2019 como pelo envio do Termo de Intimação INT-G.FEK-4436/2020 da peça 4, fl. 10) **foi depois repetida** pelo TERMO DE INTIMAÇÃO INT-G.FEK-6488/2020, de

6/agosto/2020 (peça 5, fl. 11, com o Termo de Juntada de cientificação da peça 6, fl. 12), e pelo TERMO DE INTIMAÇÃO INT-G.FEK-8705/2020, de 16/outubro/2020 (peça 8, fl. 14, e AR/Correios de 23/outubro/2020, peça 10, fl. 16), sem qualquer manifestação do Vereador Eder Alcantara Oliveira**.**

Em acolhendo os registros corretivos do Chefe da DFCGG (peça 14, fls. 20-21)**,** foram feitas as correções devidas, o que ensejou o meu DESPACHO DSP-G.FEK-3454/ 2021 (peça 15, fl. 22)**,** determinativo das **intimações** do Sr. Eder Alcantara Oliveira, Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos (exercício financeiro de 2018, prestação de contas até 30/março/2019), e do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal**,** o que ocorreu, respectivamente, pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-1168/2021 (peça 17, fl. 24) e INT-G.FEK-1167/2021 (peça 16, fl. 23)**,** ambos de 25/fevereiro/2021, com as ciências certificadas nas peças 19, fl. 26, e 21, fl. 28**.**

Mas além dessas duas intimações acima descritas, foram adicionalmente expedidas duas outras (em 7/abril/2021), pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-2320/ 2021 (dirigido ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, peça 22, fl. 29, e AR/Correios de 26/maio/2021, peça 25, fl. 32) e INT-G.FEK-2321/2021 (dirigido ao Sr. Eder Alcantara Oliveira, peça 23, fl. 30, e AR/Correios datado de 4/junho/2021, peça 30, fl. 38)**.**

Finalmente, depois de diversas intimações frustradas – e com o atraso de **2** (dois) anos, **2** (dois) meses e **9** (nove) dias – o Sr. Eder Alcantara Oliveira encaminhou o Ofício nº 001/2021, de 14 de junho de 2021 (peça 27, fls. 34-35), informando que**:**

> *"*(...) *a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, através do setor contábil e da Empresa que presta Assessoria Contábil àquela Casa de Leis, providenciaram todos os lançamentos, serviços e documentos necessários para envio da Prestação de Contas Anual de Gestão, relativa ao Exercício Financeiro de 2018.*
>
> *Isto posto, na data de* ***10 de junho de 2021****, providenciaram o encerramento do período e com isso completando a entrega da Prestação de Contas Anual de Gestão, relativa ao Exercício Financeiro de 2018, conforme recibo de envio anexo a este* (Peça 28, fl. 36), *da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS.* (Negritos adicionados)
>
> *Diante de todo exposto, solicito dessa Egrégia Corte de Contas o acolhimento dos documentos e justificativas apresentados e no mérito seja dado por encerrado a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestão de 2018, da Entidade CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS.***"**

Examinado o assunto pela Coordenadoria de Contas dos Municípios da DFCGG, a Auditora signatária da ANÁLISE ANA-DFCGG/CCM-6299/2021 (peça 32, fls. 40-41)**,** concluiu que

> *"*(...) *Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização manifesta-se conclusivamente nos autos certificando a remessa das Contas de Gestão da*

> *Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti referente ao exercício financeiro de 2018, regularizando a situação perante as normas regimentais desta Corte de Contas.”*

Finalmente, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o PARECER PAR-3ª PRC-7836/2021 (peça 34, fls. 43-44), no qual o Procurador de Contas signatário se manifestou conclusivamente do seguinte modo**:**

> *“Resta, assim, cumprida a finalidade da instauração do presente processo, sendo que eventual sanção a ser aplicada pela intempestividade na remessa deverá ser analisada no processo de prestação de contas de gestão.*
>
> *Assim, diante da comprovação de remessa dos referidos documentos com a devida autuação, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018, pela extinção e pelo consequente ARQUIVAMENTO do processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual.”*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, devo dizer que a Tomada de Contas integra o rol de competências constitucionais deste Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 71 da Constituição Federal, e dos arts. 76 e 77, II, da Constituição Estadual (diretamente ou pelo princípio da simetria)**.**

No aspecto normativo-legal, as regras da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dispõem em seus arts. 21, 24 e 35, que**:**

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VII - determinar a instauração de tomada de contas especial;**
>
> VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;
>
>
>
> Art. 24. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados:

I - prestação de contas: o procedimento por meio do qual, no prazo da lei ou do regulamento, o jurisdicionado está obrigado a apresentar dados, documentos e informações que permitam o exercício do controle externo pelo Tribunal;

II - tomada de contas: o procedimento adotado para os casos em que:

a) as regras de lei ou regulamento não obriguem o jurisdicionado a prestar contas;

b) **estando o jurisdicionado sujeito à prestação de contas, esta não tenha ocorrido no prazo estabelecido;**

.....

Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:

I - **por exercício financeiro;**

II - por término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

IV - em virtude de processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e outros bens públicos, ou pelos quais respondam os órgãos e entidades públicas;

V - em decorrência de imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegalmente realizada;

VI - nos casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades que resultem ou possam resultar dano ao erário.

No âmbito regulamentar, estão definidos pelas disposições dos arts. 79, VIII, XII, XIII e XIV, 196 a 200 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), que**:**

Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, entende-se como:

(...)

VIII - Prestação de Contas Anuais de Gestão (...);

(...)

XII - Solicitação de Tomada de Contas: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por iniciativa do Conselheiro Relator, para **solicitar** ao Poder Legislativo respectivo da não Prestação de Contas Anuais do Governador e dos Prefeitos para que adote as providências visando tomá-las;

XIII - Determinação da Tomada de Contas: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por iniciativa do Conselheiro Relator, para que o jurisdicionado que deixou de tomá-las de ofício o faça;

XIV - Tomada de Contas Especial: procedimento instaurado pelo Tribunal de

> Contas, por intermédio do Tribunal Pleno, nas seguintes hipóteses:
>
> a) na omissão de instauração de tomada de contas nos termos em que dispuser (**SIC**) os procedimentos de solicitação ou determinação de tomada de contas;
>
> b) (...);
>
>
>
> Art. 196. Tomada de Contas é o procedimento determinado ou solicitado pelo Conselheiro Relator, nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas nos prazos legais e regulamentares, ou tenham sido prestadas de forma incompleta.
>
> Art. 197. Determinação da Tomada de Contas **...** (texto **idêntico** ao do art. 79, XIII, acima).
>
> Art. 198. Solicitação de Tomada de Contas: procedimento instaurado pelo Tribunal, por iniciativa do Conselheiro Relator, para **comunicar** ao Poder Legislativo respectivo da não Prestação de Contas Anuais do Governador e dos Prefeitos para que adote as providências visando tomá-las;
>
> Art. 199. Tomada de Contas Especial: procedimento instaurado pelo Tribunal, por intermédio do Tribunal Pleno, nas seguintes hipóteses:
>
> I - na omissão de instauração de tomada de contas nos termos em que dispuser (**SIC**) os procedimentos de solicitação ou determinação de tomada de contas previstos nos Artigos 197 e 198, bem como nos casos em que as contas não tenham sido diretamente prestadas ao Tribunal;
>
> II - (...).
>
> Art. 200. A Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial consistem em procedimentos preparatórios para conversão em processo principal quando tomadas ou entregues as contas (...):
>
> (...)**.**

E doutrinariamente, o autor, parecerista, professor e palestrante Jorge Ulisses Jacoby define a Tomada de Contas como**:**

> *"o processo de natureza administrativa, de instauração excepcional, que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou dano causado ao erário."* [1]

Aqui chegando, é imperioso registrar que, depois de diversas intimações feitas ao Sr. Eder Alcantara Oliveira (não atendidas), ele deve ser considerado intimado *de pleno jure*, visto que o seu nome estava correto, ainda que ele tenha sido apontado como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal em

[1] É um levantamento preparado pelo serviço de contabilidade de um órgão da administração direta, sobre os atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sob a responsabilidade de um ou mais agentes, num determinado exercício ou período de gestão.

parte das intimações, pois o equívoco quanto à função dele na atividade legislativa não muda o sentido nem os efeitos das intimações que lhe foram dirigidas**.**

Ademais, é certo que Sr. Eder Alcantara Oliveira**:**

–– não tomou as providências cabíveis para que fosse elaborada e entregue a prestação de contas anual de sua gestão, exercício financeiro de 2018, que não fora apresentada no prazo devido (até 30 de março de 2019), inda mais porque ele teve o seu mandato de Vereador continuado e é atualmente o 1º Secretário daquela Câmara Municipal**;**

– – independentemente do descaso com as sucessivas intimações deste Tribunal, ele apresentou a prestação de contas com o atraso de **2** (dois) anos, **2** (dois) meses e **9** (nove) dias, ocasião em que encaminhou o Ofício nº 001/2021, de 14 de junho de 2021 (peça 27, fls. 34-35), informando que**:**

> *"*(...) *a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, através do setor contábil e da Empresa que presta Assessoria Contábil àquela Casa de Leis, providenciaram todos os lançamentos, serviços e documentos necessários para envio da Prestação de Contas Anual de Gestão, relativa ao Exercício Financeiro de 2018.*

Portanto, ainda que com longo atraso, a prestação de contas foi entregue e os seus documentos foram autuados em Processo apropriado (TC/6508/202, principal), estando a sua matéria em análise na Divisão de Fiscalização competente deste Tribunal**,** resultando desnecessária a tomada de contas e necessária a extinção e o consequente arquivamento do presente Processo**.**

Em face do exposto, corroboro o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, ao asseverar que:

> *"Resta, assim, cumprida a finalidade da instauração do presente processo, sendo que eventual sanção a ser aplicada pela intempestividade na remessa deverá ser analisada no processo de prestação de contas de gestão."*

DISPOSITIVO

Voto, pois, no sentido da extinção e do consequente arquivamento do presente Processo, com fundamento nas regras do art. 17, II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e do arquivamento do presente Processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm